



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI 2.500

(Projeto de Lei 12/2023, de autoria do Executivo Municipal)

Altera a Lei nº 2.188, de 06 de abril de 2016, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências, para adequá-la as recentes normativas editadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Suprimido.

Art. 2º - O Art. 14, § 2.º, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

§ 2.º - O cidadão poderá votar em somente 01 (um) candidato, constante na cédula de votação, sendo nula a cédula que contiver mais de 01 (um) nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de rasura ou identificação;”

Art. 3º - O Art. 15 da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 – Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares, e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida reconduções mediante novos processos de escolha.

§ 1.º REVOGADO;

§ 2º REVOGADO.”

Art. 4º - A alínea “b” e § 2.º do Art. 16 da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei 8.069, de 1990, nas Resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e nesta Lei;

§ 2.º A resolução regulamentadora do processo de escolha para Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n.º 8.069 de 1990, nas Resoluções dos Conselhos Estadual e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e por esta Lei.”

§3º ...

§ 4º A Comissão Especial deve ser constituída, em resolução própria, de forma paritária, com conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 23 desta Lei, no caso, parentesco com qualquer dos candidatos ao posto.”

Art. 5º - O Art. 20, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20. Para candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei 8.069, de 1990, podendo ainda ser incluídos critérios de acordo com as Resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e desta Lei, sendo:

(...)

IV - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Cruz das Palmeiras, com comprovada atuação de no mínimo 01 (um) ano, ressalvadas aquelas hipóteses nas quais não cabe registro nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 6º - O Art. 21, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados e constará das seguintes fases de caráter eliminatório:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- a) Inscrições;
- b) Aplicação de prova de conhecimentos específicos sobre os direitos da criança e do adolescente e de português, de caráter eliminatório e classificatório, formulada por uma comissão examinadora ou empresa especializada designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Avaliação psicológica, de caráter eliminatório, que ateste que o candidato possui aptidão mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
- d) Eleição.

(...)

§ 5.º - Para todas as fases referentes ao *caput* deste artigo, será assegurado ao candidato o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso junta à Comissão Especial Organizadora, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.”

Art. 7º - O § 4.º, do Art. 24, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24 (...);

§ 4.º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.”

Art. 8º - O Art. 28, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28. O Conselho Tutelar estará aberto ao público diariamente, das 08 às 17 horas, de segunda a sexta-feira e plantões noturnos, em feriados e finais de semana, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, inclusive no horário de almoço.

Parágrafo único. A distribuição dos horários de trabalho do Conselho Tutelar deverá ser elaborada em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a carga horária de 44 horas semanais, incluído o período de plantão e sobreaviso.”



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 9º - Os §§ 1º e 2º, do Art. 30, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

§ 1º - As medidas de caráter emergencial durante os plantões, deverão ser registradas em livro de plantão, ou outro meio, para dar conhecimento dos atendimentos ao próximo plantonista, além de serem comunicadas ao colegiado, no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação;

§ 2º - As decisões serão fundamentadas, em documentos escrito e registradas em arquivo próprio na sede do Conselho.”

Art. 10 - O Art. 32, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, ou outro que o suceda.

(...)

§ 4.º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos do SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional;

Art. 11 - O Art. 35, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 35. A atuação do Conselho Tutelar dever ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas eventuais disposições em contrário previstas na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 12 – O Art. 36, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



“Art. 36. As decisões, colegiadas, do Conselho tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

(...)

§ 2.º Enquanto não suspensas ou revistas pelo Poder Judiciário, as decisões de que trata o *caput* deste artigo devem ser imediata e integralmente cumpridas pelo seu destinatário, sob pena das sanções previstas no art. 236 e 249, ambos da Lei n.º 8.069, de 1990.”

Art. 13 - O Art. 37, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade em processo democrático que alude o Capítulo II, da Resolução n.º 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA, sendo nulos os atos eventualmente praticados por tais agentes.”

Art. 14 - O Art. 38, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38 (...)

Parágrafo Único – REVOGADO

§ 1.º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário;

§ 2.º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação das ações e a elaboração de planos de atuação conjunta, focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV, da Lei n.º 8.069, de 1990.”

Art. 15 - O Art. 39, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



“Art. 39. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1.º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

§ 2.º Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.”

Art. 16 - Fica REVOGADO o Art. 40, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016.

Art. 17 - O Art. 42, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar."

Art. 18 - O § 1.º, do Art. 43, da Lei 2.188, de 06 de abril de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 43 (...)

§1.º O membro do Conselho Tutelar deverá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação;"

Art. 19. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz das Palmeiras, 05 de abril de 2023.


José Crecentino Bussaglia
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal "Gazeta Palmeirense" em: 14/04/2023.


Heber Caparros Pequeno - Chefe de Gabinete